



LEI Nº 7417, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Sumaré e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Sumaré para as escolas públicas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação estratégica e a implementação das ações do Programa.

§ 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas educacionais.

§ 3º - O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- I - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- II - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

§ 5º - A participação das escolas no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental e médio, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa.

Artigo 3º - São objetivos do Programa:

- I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- II - melhorar a qualidade da educação pública, com ênfase na aprendizagem e na equidade;
- III - garantir um ambiente escolar adequado para o ensino-aprendizagem;
- IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;
- V - garantir uma gestão eficiente em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 7417/2025
FOLHA N° 02**

- VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo;
- VII - incentivar a participação da comunidade escolar;
- VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de ensino e pensamento;
- IX - auxiliar no enfrentamento da evasão escolar e da repetência;
- X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades escolares.

Artigo 4º - São diretrizes do Programa:

- I - elevação da qualidade de ensino, medida pelos indicadores educacionais oficiais;
- II - gestão eficiente da unidade escolar, conduzida por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- III - realização de atividades extracurriculares que promovam o desenvolvimento cívico dos alunos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação:

- I - a seleção das instituições de ensino participantes do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;
- II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação do Programa;
- III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização e implantação do Programa;
- IV - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;
- V - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;
- VI - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;
- VII - a definição das diretrizes pedagógicas e a orientação das instituições envolvidas;
- VIII - a aquisição de uniformes e materiais para as instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Artigo 6º - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:

- I - implementar o Programa, observada a regulamentação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - garantir as condições para a implementação do Programa;
- III - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;
- IV - garantir a qualidade do processo educacional;
- V - prestar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre a execução do Programa;



VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, diversidade e dignidade da comunidade escolar.

Artigo 7º - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I - aprovação da comunidade escolar para a implantação do Programa, por meio de consulta pública;
- II - índice de vulnerabilidade social da região;
- III - índices de fluxo e rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta da comunidade escolar.

Artigo 8º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas para implementar o Programa não poderão:

- I - ofertar ensino noturno exclusivamente;
- II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- III - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que oferte ensino fundamental e médio regular na zona urbana do município.

Artigo 9º - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:

- I - Núcleo de gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e demais profissionais designados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - Núcleo de apoio disciplinar, composto por monitores capacitados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 10 - O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria Municipal de Educação, que compreenderá a análise dos resultados pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação definirá as metas e metodologia de mensuração dos resultados do Programa.

Artigo 11 - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 7417/2025
FOLHA N° 04

Artigo 12 - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do município, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 19 de março de 2025.


HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 19 de março de 2025, no Diário Oficial do Município.



ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ